



## Joaquim Freitas da Rocha e Andreia Barbosa

*Equívocos a propósito da laicidade do Estado (perspetiva jurídico-constitucional)*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(30\)2021.ic-06](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(30)2021.ic-06)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Equívocos a propósito da laicidade do Estado (perspetiva jurídico-constitucional)

### *Misconceptions about the secularity of the State (constitutional perspective)*

Joaquim FREITAS DA ROCHA\*

Andreia BARBOSA\*\*

**RESUMO:** O presente texto procura identificar os equívocos que sobre a laicidade do Estado têm vindo a ser construídos e que geram o (injustificado) pré-conceito em relação ao confessionalismo do Estado, levando à errada percepção de que a concretização do Estado de Direito e a garantia de uma sociedade desenvolvida pressupõem, necessariamente, a rutura com a igreja.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de Direito; Constituição; laicidade; confessionalismo.

**ABSTRACT:** This text seeks to identify the misunderstandings that have been built up about the secularity of the State. Such misunderstandings generate an unjustified stigma in relation to the confessionalism of the State and lead to the wrong perception that the realization of the Rule of Law and the guarantee of a developed society necessarily presupposes a rupture with the church.

**KEYWORDS:** Rule of Law; Constitution; secularism; confessionalism.

#### 1. Introdução e colocação dos problemas: Estado de Direito, laicidade e sociedade (*dita*) desenvolvida

«O Estado não está só. Tem sempre o acompanhamento de adjetivos»<sup>1</sup>. E o Estado português, conhecendo outras adjetivações possíveis, diz-se ser *laico*. É, aqui, propositada a classificação da *laicidade* do Estado português como um adjetivo e não como uma qualidade jurídico-constitucionalmente reconhecida, por se constatar ser duvidoso que assim se possa absolutamente entender. A separação entre o Estado português e a igreja não conhece – nem parece alguma vez ter conhecido – o reflexo prático que seria expectável

---

\* Professor associado com agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigador integrado do JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação.

\*\* Professora convidada da Escola de Direito da Universidade do Minho e assistente convidada da Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Investigadora integrada do JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação.

<sup>1</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, “*Brançosos*” e *interconstitucionalidade*. *Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 131.

perante os exatos termos em que se encontra tal separação estabelecida na Lei Fundamental.

A opção constitucional portuguesa vertida no artigo 41.º, n.º 4 (*as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado*) surge perante a comum ideia de que a laicidade do Estado é, em si, um traço de regime que convoca qualidades valiosas e benéficas.

De vários segmentos doutrinários resulta a sustentação de uma relação intrínseca – quase inata e necessária – entre laicidade e Estado de Direito. Sem ser necessário recorrer ao radicalismo de Friedrich Nietzsche (que declarara a morte de Deus e que sinaliza a emergência do espírito livre)<sup>2</sup>, será em John Locke que encontramos o *momento de secularização* que abriu caminho à rutura entre o político e o religioso, entre o Estado e igreja<sup>3</sup>. A afirmação dos princípios da soberania e da separação de poderes e a radicação do Estado de Direito num movimento (tido como) modernizador, centrado no exercício da razão crítica, no pensamento liberto de dogmatismos e na liberdade de consciência, potenciaram a rutura entre o político e o religioso, entre o espiritual e o temporal, entre o Estado e a sociedade civil. A laicidade do Estado surge, assim, recorrentemente, enquanto “convicção primeira da coexistência de todas as convicções no Espaço público”<sup>4</sup>.

No constitucionalismo português, a laicidade — a par da liberdade, da igualdade política, da democracia representativa, entre outros planos —, é tida como uma das realizações da I República, como uma manifestação do projeto republicano<sup>5</sup>, ao assumir-se a separação do Estado e das igrejas, precisamente, como condição de liberdade, de não discriminação religiosa, como requisito de uma sociedade moderna, livre, aberta, inclusiva e justa<sup>6</sup>. O

---

<sup>2</sup> Cf. FRIEDRICH NIETZSCHE, *Jenseits von Gut und Böse, Vorspiel einer Philosophie der Zukunft*, Alfred Kröner Verlag, Leipzig, MCMXXIV, p. 33 e seguintes.

<sup>3</sup> A igreja é por Locke definida como “uma sociedade livre de homens, reunidos entre si por iniciativa própria para o culto público de Deus, de tal como que acreditam que será aceitável pela Divindade para a salvação das suas almas” – cf. JOHN LOCKE, *Carta sobre a Tolerância*, LeBooks editora, 2019.

<sup>4</sup> Assim, VÍTOR NETO, “Laicidade”, in *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*, Volume II – F – M (Ana Paula Pires, et al, coord.), Lisboa, Assembleia da República, 2014, p. 573 e 574.

<sup>5</sup> Assim, Comissão de Projetos para as Comemorações do Centenário da República, *Relatório*, setembro de 2006, p. 9 (disponível em <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2008/06/rp-100-relatorio-comissao-01.pdf>).

<sup>6</sup> Nas palavras de JORGE MIRANDA, a Constituição de 1976 veio garantir a liberdade religiosa sem aceção de confissões e sem quaisquer limites específicos, num «estádio mais avançado

Estado de Direito teria, portanto, nascido no contexto da afirmação da laicidade ou da não confessionalidade<sup>7</sup>, a qual é tida como um dos princípios identitários da Constituição de 1976, servindo de garante da liberdade religiosa e da igualdade das crenças. A laicidade é, em suma, recorrentemente entendida como estruturante da juridicidade estatal democrática, numa separação do «reino de Deus» e do espaço público estatal<sup>8</sup>.

Do mesmo modo, a jurisprudência não hesita em estabelecer a relação entre a laicidade do Estado e a concretização do Estado de Direito. Nas palavras do Tribunal Constitucional português, da garantia constitucionalmente consagrada da liberdade de religião decorre que o Estado deve assumir-se como neutral, em matéria religiosa, não podendo arvorar-se num Estado doutrinal nem atuar à luz de um dirigismo cultural, sob pena de ferir o bem comum e de «minar os alicerces do Estado de Direito»<sup>9</sup>.

Associa-se, enfim, a laicidade estadual a liberdade, a razão, a igualdade, a imparcialidade, e a Estado de Direito, o qual só o será verdadeiramente se for laico. Em decorrência, estará subliminarmente entendida a ideia de que essa mesma laicidade constitui um marco de progresso civilizacional e geracional e um pressuposto essencial de uma *sociedade desenvolvida*, por contraposição às sociedades *em desenvolvimento*, senão obscuras e atávicas.

Porém, uma visão realista e, porventura, menos apressada, obrigará à consideração de que tal relação entre *Estado de Direito* e *laicidade* não terá, necessariamente, que ser entendida nos termos acabados de descrever, por dois motivos:

- i) Por um lado, não será absolutamente verdade que os Estados (ditos) laicos cumprem factualmente com o conjunto de virtudes constitucionalmente consagradas. Aliás, além de a história revelar que o Estado laico nem sempre foi capaz de respeitar a liberdade,

---

do que os sucessivos regimes anteriores de união, de neutralidade laicista e de relação preferencial com a Igreja Católica (de certo ângulo, poderia supor-se ser também uma síntese dessas orientações diversas), e a separação serve essencialmente de garantia da liberdade e da igualdade» - cf. JORGE MIRANDA, «Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal», *in* Nação e Defesa, n.º 39, Julho/Setembro de 1986, ano XI.

<sup>7</sup> Cf. JORGE TEIXEIRA DA CUNHA, «Tolerância e Intolerância em Democracia. Reflexão Ético-social sobre um Texto de Paulo Ricoeur», *in Theologica*, 2.ª série, 45, 2, 2010, p. 493.

<sup>8</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição, revista, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 615.

<sup>9</sup> Neste sentido, *vide* os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 174/93 e 544/2014.

facilmente se constata que os desvios que o mesmo contém no que concerne à igualdade e à imparcialidade chegam mesmo a ser erigidos a estatuto de lei, numa contradição que nos parece — ao menos do ponto de vista lógico, quando não jurídico — dificilmente sustentável (a este tópico voltaremos adiante);

- ii) Por outro lado, também não corresponderá à verdade que os Estados confessionais — e aqui referimo-nos àqueles que o são aberta e deliberadamente — impedem a concretização factual daquele mesmo conjunto de virtudes (e.g., desenvolvimento, liberdade, igualdade, imparcialidade).

Nas considerações subsequentes pretendemos, então, enfatizar duas ideias fundamentais: por um lado, a de que a confessionalidade (constitucional) não transporta consigo a carga de desigualdade, obscurantismo, opressão e injustiça que frequentemente lhe são associadas; e, por outro lado, que muitos Estados ditos laicos, na realidade não o são. O Estado português constituirá, aqui, paradigmático exemplo.

Algumas notas prévias, porém.

Apesar da marcada componente axiológica subjacente ao tema, importa acentuar que a presente abordagem não será centrada na esfera da moral, mas sim naquele que é o âmbito institucional da mesma: a relação entre o Estado e a(s) igreja(s), exclusivamente a partir do quadro jurídico-normativo (princípios e regras, particularmente de base constitucional).

Se não se contesta que a moral exerce uma influencia sobre o Direito — incluindo sobre a normatividade constitucional, que absorve valores tidos como relevantes para a sociedade, convertendo-os em bens jurídicos fundamentais — já será passível de debate os termos em que a *moral constitucional do exercício do poder* se mantém ou não fundada numa tradição religiosa, em concreto, na tradição católica cristã.

Reconhecendo a sensibilidade subjacente ao tema, procurar-se-á assumir um especial cuidado na colocação do discurso, o qual, não se pretendendo suscitar um debate ideológico, será propositadamente, *iuxta modum*, distanciado, não comprometido e mantido dentro dos limites da neutralidade racional. A apreciação que aqui se fará é, portanto, exclusivamente *jurídica* (jurídico-constitucional).

## 2. Estado de Direito e sistemas constitucionais confessionais (ou, no mínimo, não laicos) – o afastamento de um *pré-conceito*

Compreendem-se as reservas subjacentes à associação de um Estado (de Direito, democrático) a uma qualquer conceção baseada numa crença religiosa que se sedimenta na sua própria verdade. A sociedade é inevitável e afortunadamente plural, o que, por si só, justificaria um princípio de não identificação do Estado em matéria religiosa.

A experiência comparada<sup>10</sup>, porém, demonstra que o florescimento de uma sociedade plural e evoluída não é incompatível com ordenamentos jurídicos nos quais o Estado, constitucionalmente, assume para si uma *igreja*.

A noção de «Igreja do Estado» encontra-se associada, para estes efeitos, à relação entre *Estado* e *Cristianismo*, reconduzindo-se, essencialmente, a um fenómeno que, na Europa, se encontra diretamente relacionado com a história das monarquias europeias, em conformidade com o que se retira dos respetivos textos constitucionais<sup>11</sup>.

De entre as «Igrejas do Estado» constitucionalmente estabelecidas encontram-se, nomeadamente, a Igreja Católica Romana, a Igreja Luterana Evangélica e a Santa Igreja Apostólica Arménia.

Vejamos alguns exemplos:

- (i) Nos termos da Constituição do Liechtenstein (1921), a Igreja Católica Romana é tida como a Igreja do Estado e, assim sendo, goza de inteira proteção por parte do Estado, assumindo-se a garantia dos interesses religiosos do povo como uma das principais responsabilidades estaduais<sup>12</sup> - «*The Roman Catholic Church is the State Church and as such enjoys the*

---

<sup>10</sup> Para um estudo de constitucionalismo comparado a propósito da aludida inter-relação, vide JEROEN TEMPERMAN, *State – Religion Relationships and Human Rights Law*, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

<sup>11</sup> Já na segunda vigência da Constituição de 1822, e perante a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto de 6 de novembro de 1836, pretendia-se assegurar que a Lei Fundamental portuguesa estaria em harmonia, precisamente, com as monarquias constitucionais da Europa – assim, e para maiores desenvolvimentos, vide MARCELLO CAETANO, *Constituições Portuguesas*, 4.ª edição revista e atualizada com a análise da Constituição de 1976, Lisboa, Verbo, 1978, p. 44.

<sup>12</sup> Cf. artigos 14.º e 37.º da Constituição do Liechtenstein (disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/research/liechtenstein-constitution.pdf>).

*full protection of the State; other confessions shall be entitled to practise their creeds and to hold religious services to the extent consistent with morality and public order»* (artigo 37.º).

- (ii) Nos termos da Constituição dinamarquesa (1953), a Igreja Luterana Evangélica é estabelecida como a Igreja do Estado, “Igreja estabelecida”, estatutariamente disciplinada<sup>13</sup> - «*The Evangelical Lutheran Church shall be the Established Church of Denmark and as such, it shall be supported by the State*» (artigo 4.º);
- iii) A Constituição da Noruega (1814) assumia a religião Evangélica-luterana enquanto religião do Estado. Porém, em 2012, assistiu-se a uma revisão constitucional que trouxe uma mudança simbólica para o Estado norueguês, que deixou de ter associada uma religião oficial, a qual passou a ser tida como a *igreja das pessoas*<sup>14</sup>. De qualquer forma, é constitucionalmente assumido que os valores do Reino da Noruega continuarão a ser a herança cristã e humanista<sup>15</sup> - «*Our values will remain our Christian and humanist heritage*» (artigo 2.º).

Em termos de *forma de governação* e modo de designação dos titulares de cargos políticos e públicos, sendo certo que os exemplos acima apresentados dizem respeito a *sistemas* de base monárquica, não é menos certo que a proximidade entre Estado e Igreja(s) também se verifica em outros modelos organizacionais políticos:

- i) Em conformidade com a Constituição da República da Islândia (1944), a Igreja Luterana Evangélica é a Igreja do Estado que,

---

<sup>13</sup> Cf. artigo 4.º, 66.º e 69.º da Constituição do Reino da Dinamarca (disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Denmark\\_1953.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Denmark_1953.pdf?lang=en)). O Ministro dos Assuntos Eclesiásticos é a mais alta autoridade administrativa da igreja do Estado. O apoio estadual reflete-se na conceção de fundos para os salários e para as pensões do clero, e por via da cobrança dos chamados «*church taxes*». A propósito, e maiores desenvolvimentos, vide SIDSEL KJEMS, *The Significance of Church Tax. The historical background, the concept and the significance of church tax. The case of the state church in Denmark*, PhD dissertation, University of Copenhagen, 2018 (disponível em <https://ifro.ku.dk/english/events/2018/phd-2nov2018/>).

<sup>14</sup> Neste sentido, e para mais desenvolvimentos, vide JOHN MADELEY, “The Curious Case of Religion in the Norwegian Constitution”, in A. Bâli & H. Lerner (Eds.), *Constitution Writing, Religion and Democracy*, Cambridge, Cambridge University Press, 2017, pp. 29 e seguintes.

<sup>15</sup> Cf. artigo 2.º da Constituição do Reino da Noruega (disponível em <https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/1814-05-17>).

- assim, a deverá proteger<sup>16</sup> - «*The Evangelical Lutheran Church shall be the State Church in Iceland and, as such, it shall be supported and protected by the State*» (artigo 62.º);
- ii) À luz da Constituição da Finlândia (1999), as disposições sobre a organização e administração da Igreja Evangélica Luterana estão estabelecidas na Lei da Igreja («*Church Acts*»)<sup>17</sup> - «*Provisions on the organisation and administration of the Evangelic Lutheran Church are laid down in the Church Act*» (artigo 76.º);
- iii) Nos termos da Constituição da Arménia (2005), a República da Arménia, sendo separada da Igreja, reconhece exclusivamente a Santa Igreja Apostólica da Arménia como igreja nacional na vida espiritual, no desenvolvimento da cultura nacional e na preservação da identidade nacional do povo da Arménia, sendo as relações entre a República e a Igreja reguladas por lei<sup>18</sup> - «*The church shall be separate from the state in the Republic of Armenia. The Republic of Armenia recognizes the exclusive mission of the Armenian Apostolic Holy Church as a national church, in the spiritual life, development of the national culture and preservation of the national identity of the people of Armenia. Freedom of activities for all religious organizations in accordance with the law shall be guaranteed in the Republic of Armenia. The*

<sup>16</sup> Cf. artigo 62.º da Constituição da República da Islândia (disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Iceland\\_2013.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Iceland_2013.pdf?lang=en)).

Em caso de apostasia (ou estando em causa cidadãos não crentes), as respetivas contribuições terão de continuar a ser pagas, sendo, porém, dirigidas à Universidade da Islândia. Cf. artigo 64.º, n.º 3, da Constituição da República da Islândia (disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Iceland\\_2013.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Iceland_2013.pdf?lang=en)).

<sup>17</sup> Cf. artigo 76.º da Constituição da Finlândia (disponível em <https://finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731>). À Igreja compete a cobrança das imposições devidas (pagamento esse que apenas pode ser evitado em caso de apostasia), sendo-lhes garantidos privilégios financeiros (recebe uma parte das receitas advindas da cobrança de impostos sobre os lucros empresariais). Em contrapartida, a Igreja assegura a prestação de alguns serviços públicos, entre eles o registo de nascimentos, óbitos e casamentos dos fieis.

<sup>18</sup> Cf. artigo 8.º.1, da Constituição da República da Arménia (disponível em <https://aceproject.org/ero-en/regions/europe/AM/CONSTITUTION%20OF%20THE%20REPUBLIC%20OF%20ARMENIA.pdf>).

Se outras organizações religiosas pretenderem prosseguir a respetiva atividade na Arménia ficarão sujeitas ao escrutínio estadual. O proselitismo é, de resto, proibido para outras religiões - cf. artigo 8.º da Law on the Freedom of Conscience and Religious Organizations, de 17 de junho de 1991 (disponível em <http://www.parliament.am/legislation.php?sel=show&ID=2041&lang=eng>).

*relations of the Republic of Armenia and the Armenian Apostolic Holy Church may be regulated by the law» (artigo 8.1).*

De um modo já um pouco menos enfático, a Constituição da Suíça (1999) reflete um regime de identificação estadual religiosa múltipla, declarando que a regulação da relação entre o Estado e a religião constitui um assunto cantonal. Porém, da Constituição não deixa de decorrer um certo nível de envolvimento do Estado federal nos assuntos religiosos, ao prever que a Federação e os Cantões poderão, dentro dos respetivos poderes, tomar medidas tendo em vista a manutenção da paz pública entre os membros das várias comunidades religiosas<sup>19</sup> - «1. *La réglementation des rapports entre l'Église et l'État est du ressort des cantons. 2 Dans les limites de leurs compétences respectives, la Confédération et les cantons peuvent prendre des mesures propres à maintenir la paix entre les membres des diverses communautés religieuses. 3 La construction de minarets est interdite» (artigo 72.º).*

Igualmente a Constituição alemã (1949), sem afirmar diretamente um significativo compromisso ideológico-religioso, rejeita — timidamente? — a religião de Estado por via da incorporação na *Grundgesetze* (GG) dos "preceitos religiosos" (*Kirchenartikeln*) da antecedente *Weimarer Reichsverfassung* (WRV)<sup>20</sup>. Por outro lado, a jurisprudência constitucional não deixa de reconhecer um relevante significado religioso-cristão (*religiös-christliche Bedeutung*) a certas disposições normativas-legais, como as que dizem respeito a feriados e a dias santos<sup>21</sup>.

Ora, sendo verdade que o Estado de Direito não se coaduna com uma alegada «superioridade moral do Ocidente cristão»<sup>22</sup>, o certo é que em todos os exemplos apresentados está sedimentado um Estado de Direito que convive

<sup>19</sup> Cf. artigo 72.º da Constituição Federal da Suíça (disponível em <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en>).

<sup>20</sup> Cf. art. 140 GG: *Die Bestimmungen der Artikel 136, 137, 138, 139 und 141 der deutschen Verfassung vom 11. August 1919 sind Bestandteil dieses Grundgesetzes*. Em particular v. art. 137 da WRV (*Es besteht keine Staatskirche*). V., igualmente, ERWIN FISCHER, *Das Bundesverfassungsgericht und das Gebot der Trennung von Staat und Kirche*, in *Kritische Justiz*, 1989, vol. 22, 3, 1989, p. 296.

<sup>21</sup> V., por exemplo, decisão do *Bundesverfassungsgericht* (primeiro senado) de 27 de outubro de 2016 (1 BvR 458/10), disponível em formato eletrónico em [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/10/rs20161027\\_1bvr045810.html;jsessionid=5DB14A2EA1CA768EB69F9F9F21254124.2\\_cid386](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/10/rs20161027_1bvr045810.html;jsessionid=5DB14A2EA1CA768EB69F9F9F21254124.2_cid386).

<sup>22</sup> Cf. ALEXANDRE DEL VALLE, *O complexo ocidental. Pequeno tratado de desculpabilização*, Lisboa, Casa das letras, 2020, p. 319.

— ou, no mínimo, pode dizer-se que parece conviver — com a dimensão religiosa, numa ordem jurídica axiologicamente justa — ou com pretensões de justiça —, onde se encontra a promoção da dignidade humana, do justo sentido ético da existência, da liberdade, da igualdade, e a rejeição de ideais que preconizam a inferioridade, o preconceito e a intolerância. A fé religiosa, principalmente quando iluminada pela razão, não parece, assim, ser incompatível com o Estado de Direito, cujo âmbito material se expressa, aliás, em valores integrantes de uma ordem suprapositiva que encontra o seu sentido último na «consciência jurídica geral», em torno da dignidade da pessoa humana e da inerente ideia de um Direito justo<sup>23</sup>.

A culpabilização patológica decorrente da base cristã que um Estado possa ter não deveria servir para perpetuar o pré-conceito quanto a essa raiz, nem o pensamento *politicamente correto*, que insiste em considerar o Ocidente como sendo «culturalmente neutro», rejeitando as raízes espirituais da civilização<sup>24</sup> (*die Muttersprache Europas ist das Christentum*). E o certo é que, como vimos, Constituições há que, a propósito, não ficam em silêncio.

Assim, se o dito constitucional corresponde a uma «dimensão básica da legitimidade moral e material», sendo, por isso, «um elemento de garantia contra a deslegitimação ética e contra a desestruturação moral de um texto básico através de desregulações, flexibilidades, desentulhos e liberalizações»<sup>25</sup>, a aproximação à confessionalidade poderá apresentar algumas vantagens a nível da proteção de valores, ou, pelo menos, não impede tal proteção. De um modo mais específico: o reconhecimento da base cristã não é, com provas dadas, significado de *retrocesso civilizacional*.

### 3. A equívoca laicidade do Estado constitucional português

---

<sup>23</sup> Assim, PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 76, 164 e 165.

<sup>24</sup> «Os nossos melhores colégios (Oxford e Cambridge), as nossas escolas militares, os nossos lares, a nossa hotelaria, os nossos lares de leprosos, orfanatos, bibliotecas, asilos, hospícios e hospitais [...], a gastronomia, a rede rodoviária, a agricultura e a agronomia são fruto da cristandade» - cf. RÉGIS DEBRAY, *Le Feu sacré. Fonctions du religieux*, Paris, Fayard, 2003.

<sup>25</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *“Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 126.

A *laicidade* do Estado significa a *não identificação* estadual com a religião, não dispondo o Estado de atribuições em matéria de religião e de culto<sup>26</sup>.

O Estado Português, nos termos atual e constitucionalmente consagrados, é um Estado laico, no sentido absoluto do termo, perante a expressa rutura entre o Estado e a igreja, ainda que se garanta a igualdade das confissões religiosas. Do texto constitucional em vigor, no artigo 41.º, n.º 4, faz-se constar que «as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto».

Nem sempre, porém, assim foi, nem parece, sequer, que assim seja, em termos de realidade vivida, numa sociedade onde se verifica uma considerável homogeneidade religiosa e no seio da qual são levantadas questões tidas como estruturantes e que conhecem um mercado invólucro religioso, levadas à decisão do Tribunal Constitucional<sup>27</sup>.

### 3.1. Do *jusdivinismo* à laicidade na história constitucional portuguesa

Partindo do início do constitucionalismo, em 1822, até à atualidade, constata-se a passagem de um regime de religião de Estado, de efetivo *jusdivinismo*<sup>28</sup>, estando o poder limitado em consciência pela religião e pela moral, para um regime de separação, com pleno reconhecimento constitucional da liberdade de consciência de religião.

Da Constituição de 1822 decorria o catolicismo oficial da monarquia constitucional. Precedia-a um preâmbulo que dizia «*Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade: As Cortes gerais, extraordinárias e constituintes da Nação*

---

<sup>26</sup> Assim, JORGE MIRANDA, “Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade”, in *Gaudium Sciendi*, n.º 4, 2013, pp. 26 e 27.

<sup>27</sup> O Tribunal Constitucional foi já por diversas vezes chamado a debruçar-se sobre questões e dimensões que, sem serem deliberadamente religiosas, são abertamente assumidas como *bandeiras* e questões fulcrais — porque assentes em *valores éticos indisponíveis* — por parte da(s) igreja(s). Assim sucedeu, por exemplo, com as temáticas da interrupção voluntária da gravidez (acórdãos n.ºs 25/84, 85/85, 288/98, 617/06 e 75/10), da proteção da vida intrauterina (acórdão n.º 357/09); da procriação medicamente assistida (acórdãos n.º 101/09 e 465/2019); e da doação de órgãos (acórdão n.º 130/88).

<sup>28</sup> Cf. VÍTOR NETO, “Laicidade”, in *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*, Volume II – F – M (Ana Paula Pires, et al, coord.), Lisboa, Assembleia da República, 2014, p. 575.

*Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da monarquia; e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação...».* No seu artigo 2.º estabelecia-se que «*a religião da Nação Portuguesa é a católica, apostólica, romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular dos seus respetivos cultos*». No seu artigo 8.º ressalva-se a liberdade de imprensa a censura eclesiástica em matéria de dogma e moral que os bispos continuariam a exercer com o auxílio do Governo, numa solução essencialmente determinada pela necessidade de conciliar as simpatias da igreja, que a origem maçónica dos chefes do vintismo tinha levado a uma posição de desconfiança (ou de hostilidade) em relação às novas ideias constitucionais<sup>29</sup>. Do artigo 19.º decorriam os deveres, dali resultando que “todo o português deve ser justo” e de entre os seus principais deveres, “venerar a Religião”, era um deles.

A Carta Constitucional continha um preâmbulo com uma formulação que já não invocava a Santíssima Trindade – aliás, aqui já não era feita qualquer invocação religiosa como forma de legitimação da autoridade no direito divino dos povos. Porém, tanto a Carta Constitucional como a Constituição de 1838 dispunham de modo semelhante ao texto de 1822, no que à componente religiosa dizia respeito<sup>30</sup>. Assinala-se, porém, o artigo 145.º, § 4.º, da Carta, segundo o qual «*ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Pública*». Foi com base nesta prescrição constitucional que puderam entrar e desenvolver-se em Portugal diversas igrejas protestantes e outras confissões religiosas, primeiramente entre os estrangeiros, e depois já com portugueses, sobretudo na segunda metade do século XIX.

---

<sup>29</sup> Cf. MARCELLO CAETANO, *Constituições Portuguesas*, 4.ª edição revista e atualizada com a análise da Constituição de 1976, Lisboa, Verbo, 1978, p. 18.

<sup>30</sup> Na Proclamação de 12 de julho de 1826, em que a infante-regente anuncia a publicação da nova lei fundamental, dizia-se, precisamente, que «nesta carta se procura terminar a luta dos princípios extremos que têm agitado todo o universo... A religião de nossos pais, e só ela, o decoro, os direitos e a dignidade da monarquia ali se acham mantidos e consagrados em todo o vigor», *apud* MARCELLO CAETANO, *Constituições Portuguesas*, 4.ª edição revista e atualizada com a análise da Constituição de 1976, Lisboa, Verbo, 1978, p. 35.

Em 1902 é agudizada a crise religiosa, política e social. O Partido Republicano compreendia, em 1910, várias tendências ideológicas, todas democratas, algumas das quais acentuadamente liberais e outras de feição socialista. A laicização social constituía um ponto fulcral do programa republicano no combate à influência religiosa na vida social, defendendo a liberdade de consciência e a igualdade para todos os cultos, a abolição do juramento, o registo civil obrigatório, o ensino laico e a secularização dos cemitérios. O Partido manifestava-se contra a influência do clero na vida pública (clericalismo) e contra os Jesuítas, tidos como responsáveis pelos defeitos nacionais<sup>31</sup>. Surge, então, a Revolução do 5 de outubro de 1910. Na Constituição de 1911, o laicismo é afirmado através da igualdade e liberdade de todos os cultos, colocando-se a religião católica no mesmo pé de quaisquer outras (artigo 3.º, n.ºs 5 e 8); da secularização dos cemitérios (artigo 3.º, n.º 9); da neutralidade do ensino em matéria religiosa (artigo 3.º, n.º 10); e da proibição de admissão em território português da Companhia de Jesus e de todas as congregações religiosas e ordens monásticas (artigo 3.º, n.º 12). Para combater a influência eclesiástica estabeleceu-se a obrigatoriedade e exclusividade do registo civil (artigo 3.º, n.º 33).

Após a proclamação da República, foi publicada, a 20 de abril de 1911, a Lei da Separação da Igreja e do Estado, tendo a religião sido remetida para a esfera da vida privada. No seu artigo 2.º preceituava-se que «*a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as religiões são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública nem os princípios do direito político português*». Do artigo 3.º do aludido diploma resultava que ninguém poderia ser perseguido por motivos religiosos, nem perguntado pelas autoridades acerca da religião que professava.

A 1.ª República trouxe, portanto, um laicismo militante e fraturante. *Estado e Igreja* aparecem *constitucionalmente* dissociados, eliminando-se a religião oficial do Estado (a «Igreja do Estado»), e a confissão católica passa a estar em pé de igualdade com as demais confissões, seja no que toca ao culto particular, seja no que respeita ao próprio culto público. O Estado, livre de Deus

---

<sup>31</sup> Cf. MARCELLO CAETANO, *Constituições Portuguesas*, cit., p. 83.

e da religião, torna-se plenamente independente das igrejas existentes, passando o poder político a ser guiado à luz das suas próprias razões e formas de legitimação.

A Constituição de 1933, no seu artigo 8.º, n.º 3, entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses, mencionava «a liberdade e inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico», acrescentando também que «ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei». No título dedicado às relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos inscreviam-se os artigos 45.º e 46.º, nos quais se dispunha ser «livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina» e ainda que, «sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português».

A 7 de Maio de 1940 foi assinada a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa. Ainda que a Concordata não tenha significado o regresso à existência de uma «Igreja do Estado» em Portugal, foi reconhecida a posição especial que a religião católica assume (particularmente em domínios como o casamento e a educação).

Mais de meio século passado desde a Lei da Separação de 1911, a Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, no seu artigo 41.º, veio dar continuidade à neutralidade religiosa do Estado e à igual condição de todos os cidadãos, independentemente das suas opções religiosas. Este preceito, nos exatos termos em que se encontra redigido, espelha a opção constitucional de qualificar o Estado português como um Estado laico, absolutamente separado de qualquer confissão religiosa no sentido que *supra* se esclareceu: laicidade com separação. Não sendo um *Estado laicista* nem um Estado ateu – já que não se opõe à religião (como aconteceu na 1.ª República) – é, não obstante, um Estado laico.

Resulta, então, do disposto no artigo 41.º a interdição de o Estado se identificar com qualquer confissão religiosa, não podendo ter preferências

religiosas nem exhibir o emblema de uma determinada religião – *princípio da não confessionalidade do Estado*. Consequentemente, será contrária à Constituição toda e qualquer identificação ou preferência religiosa do Estado, não podendo os poderes públicos assumir ou desempenhar quaisquer funções ou encargos religiosos, e não sendo legítima a realização oficial de cerimónias ou atos religiosos ou a utilização em atos, funções ou locais oficiais de ritos ou símbolos religiosos. Da mesma forma, as igrejas e outras comunidades religiosas encontram-se separadas do Estado, estando afastadas do contraditório político e sendo livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, perante o estatuto privado que lhes é garantido – princípio da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas<sup>32</sup>.

Sucintamente, da separação entre o Estado e as Igrejas decorre uma tripla proibição:

- (i) proibição do Estado em intervir na organização das igrejas;
- (ii) proibição de discriminação estadual entre igrejas;
- (iii) proibição de intervenção das igrejas no Estado.

A separação entre o Estado e as Igrejas constitui, de resto, um limite material à revisão constitucional, assumindo-se o princípio da separação entre o Estados e as igrejas como um princípio constitucional tendencialmente irreversível<sup>33</sup>. De qualquer forma, e tendo em consideração que (i) a evolução histórica demonstra que a relação entre o Estado e a igreja é volátil; (ii) que experiências constitucionais europeias, pautadas pelo princípio do Estado de Direito, afastam a laicidade; e que (iii) em termos de realidade vivida, o Estado português em muito se aproxima da confessionalidade — em conformidade com o melhor se constatará no apartado seguinte —, será pertinente ter presente que sempre haverá espaço para perguntar: «[s]erá defensável vincular gerações futuras a ideias de legitimação e a projetos políticos que, provavelmente, já não serão os mesmos que pautaram o legislador constituinte? [...] Os limites são limites do poder de revisão como poder

---

<sup>32</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, revista, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 613.

<sup>33</sup> V. artigo 288.º, alínea c), da CRP.

constituído, não são “limites para sempre”, vinculativos de toda e qualquer manifestação do próprio poder constituinte»<sup>34</sup>.

### 3.2. Reflexos práticos de confessionalismo

Começamos por dizer que o Estado português é adjetivado como sendo laico. Porém, a necessidade de adjetivação do Estado serve de sinal para um «mal-estar do próprio Estado»<sup>35</sup>, o qual parece ser refletido numa «crise identitária» que o afeta, motivada pelos comportamentos encetados por vários organismos públicos. E perante o texto constitucional, a laicidade do Estado é irradiada, precisamente, para todos os organismos públicos que o compõe. Sendo assim, à luz da Constituição, devem os mesmos abster-se de comportamentos que comprometam ou que possam comprometer a separação entre si e a igreja, não se podendo invocar, como forma de justificar tal eventual comprometimento – inconstitucional –, uma ideia de liberdade religiosa ou de respeito institucional, até porque a convicção religiosa já não será tanto um fenómeno social, mas sim uma opção *pessoal* de consciência. Até porque, de resto, a liberdade religiosa está reservada para pessoas singulares e para as próprias instituições religiosas (nas quais os organismos públicos não se inserem), não gozando tais entes de imunidade confessional. A prática de atos oficiais – nos quais importa considerar, também, os atos administrativos – deve obediência ao princípio da laicidade, nos termos constitucionalmente impostos. Da garantia de laicidade ou de não confessionalidade decorre, portanto, a impossibilidade de defesa, por qualquer ente público, de valores religiosos<sup>36</sup>. Nos termos do que constitucionalmente se encontra estabelecido, o Estado e as autoridades públicas não têm religião, não tomam partido em matéria religiosa, nem participam oficialmente em atos religiosos.

Desta constatação resultam, bem ou mal, consequências práticas que convocam uma atuação corajosa se o propósito é, tal como determina a Constituição, o de manter a laicidade. Por exemplo: se um ente público –

---

<sup>34</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 1065.

<sup>35</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO, *“Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 132.

<sup>36</sup> Cf. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição, revista, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 1016.

necessariamente laico, como vimos – suporta despesas na sequência de serviços religiosos que, por algum motivo transcendente aos respetivos estatutos e em ultrapassagem das suas atribuições, tenha requerido, deverá ser financeiramente responsabilizado. Aliás, perante a constatação de comportamentos ilegais, e em conformidade com a incumbência constitucional e legal de defender a legalidade, deveria, em rigor, o Ministério Público atuar, recorrendo aos mecanismos que o ordenamento jurídico coloca ao seu alcance com o propósito de os fazer cessar. A inércia e a passividade do Ministério Público ditam uma responsabilidade institucional partilhada, ainda que de forma implícita.

Sucedem, porém, que são vários os episódios ocorridos em Portugal que parecem desafiar o princípio da laicidade do Estado, os quais não deixam de revelar um certo paternalismo religioso (o qual, à partida, seria desnecessário, sabendo-se que a liberdade religiosa pressupõe o respeito pelos sentimentos religiosos de cada um). Contrariam, aliás, o que desde a Constituição de 1911 (como se constatou) se vive. Com a implementação da República, o catolicismo perdeu a sua influência política e simbólica, tendo sido encetados esforços no sentido de criar um imaginário social a partir dos símbolos nacionais (bandeira, hino, estátuas, bustos, moeda...), em substituição daquelas que eram as vivências marcadamente religiosas.

A título de exemplo, apontam-se os seguintes acontecimentos ocorridos, que, no nosso entender, apontam para uma ideia contrária à laicidade do Estado e que demonstram que o aludido imaginário social não é suficiente para satisfazer as necessidades de ritualizações e de simbologias, que não deixaram de ser eminentemente cristãs<sup>37</sup>: a «bênção» de obras públicas com a participação de governantes; a participação do Presidente da República e do Primeiro-Ministro em cerimónias de «beatificação»; a manutenção de «santos padroeiros» em instituições públicas, nomeadamente, em universidades e hospitais públicos, convocando-se, inclusivamente, a celebração de cerimónias religiosas em sua homenagem; a inclusão de cerimónias religiosas em tomadas de posse de reitores em universidades públicas; a manutenção de símbolos religiosos em colégios privados financiados pelo Estado, ao abrigo de

---

<sup>37</sup> Atendendo ao caráter público dos acontecimentos, veiculados, até, pela comunicação social, escusamo-nos, aqui, de os detalhar.

«contratos de associação» (os quais, visando suprir a falta de escola pública, ministram ensino público em vez e a cargo do Estado); a convocação anual de uma cerimónia religiosa por parte de um organismo público; a assunção, pelo Estado, de missões religiosas, oficializando a assistência religiosa a forças armadas, cabendo-lhe a nomeação e a remuneração dos «capelães»; a restituição, por determinação de lei do orçamento de Estado, do imposto sobre o valor acrescentado na aquisição ou importação de bens ou serviços destinados ao culto religioso (sob a forma de subsídio, indireto, às atividades religiosas); a fundamentação de decisões jurisdicionais com base na Bíblia; o reconhecimento oficial de feriados religiosos; o reconhecimento generalizado do Domingo como dia de descanso semanal; a expropriação, por parte de um ente público local, de imóveis, para construção de edifício religioso; a concessão de subsídios, por parte de um ente público local, a paróquias, como forma de financiamento das respetivas despesas (incluindo a remuneração dos párocos).

Em todos estes casos – enumerados sem obediência a um qualquer critério específico – assiste-se a um duplo efeito que, certamente, quis o legislador constituinte evitar: a instrumentalização religiosa da política e a instrumentação política da religião.

### 3.3. Laicidade: *eppur si muove!*

Ora, perante um cenário revelador de um Estado que, se não é confessionalista, laico em absoluto também não é, então a questão relativa à relação entre o Estado e a igreja não se consolidou: *ainda se move*.

A circunstância de se admitir que a laicidade do Estado se mostra sensível às vivências religiosas que se encontram na sociedade<sup>38</sup> dificulta largamente o exercício de aferir em que medida é que um comportamento estadual, em concreto, é ou não violador do que, neste âmbito, constitucionalmente se encontra estabelecido.

Em que termos é que se operacionaliza, em concreto, um entendimento segundo o qual os princípios constitucionalmente consagrados não devem ser entendidos à luz de uma rigidez que impeça a colaboração do Estado com as

---

<sup>38</sup> Assim, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 448.

igrejas e com as comunidades religiosas<sup>39</sup>? Em que momento é que esta colaboração resvalaria para a inconstitucionalidade? Se a neutralidade estatal significa uma *radical* indiferença por toda a valoração do facto religioso, de que forma é que o Estado, assumindo-se como não sendo indiferente ao fenómeno social, não violará a exigência de laicidade? Deverá o ordenamento jurídico conformar-se com as inconstitucionalidades que surgem neste âmbito? Dever-se-á entender, porventura, que tal comportamento deverá ser tido como um *costume constitucional*, ao qual subjaz uma convicção de obrigatoriedade<sup>40</sup>? É que qualquer comportamento estadual de cariz religioso, estando direccionado para uma concreta religião, privilegiando-a em relação a outras, consubstanciará uma violação da igualdade religiosa dos cidadãos, em geral, e dos crentes de outras religiões, em particular. Ou será que apesar de constitucionalmente as religiões serem todas iguais, haverá uma *mais igual* do que as outras por consubstanciar um património de identidade cultural dos portugueses?

Numa outra linha de análise, surge uma nova questão: poderá, porém, este enquadramento ser tido como desnecessário – por demasiado problematizador – se se entender que prevalece a autonomia de gestão que é reconhecida a entes públicos e invocando-se a facultatividade das atividades religiosas promovidas ou, até, algum motivo de interesse público? A resposta, aqui, parece ser mais evidente, estando-se em crer que não, sob pena de se admitir que uma atuação, apesar de inconstitucional, merece aceitação. A autonomia não se estende até ao ponto de admitir ilegalidades, nem o interesse público deve servir de «escudo protetor», ainda que invocada a relevância nacional de determinado evento, se a mesma não se deixar de situar no domínio religioso. Se assim não for, qual será o efeito útil do disposto no artigo 41.º, n.º 4, da CRP? É que perante as evidentes violações ao princípio da laicidade identificadas, conclui-se que o disposto neste preceito não conhece correspondência com a realidade social, em claro prejuízo da efetividade que as normas jurídico-constitucionais devem ter. Dever-nos-emos contentar com uma mera interpretação atualista do aludido preceito, que reflita

---

<sup>39</sup> Assim, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/93.

<sup>40</sup> A propósito, *vide* PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, Coimbra, Almedina, 2010, p. 164 e 165.

o consenso comunitário quanto à relevância da religião, que parece, afinal, nem sequer se ter perdido?

Ou dever-se-á entender que o disposto no artigo 41.º, n.º 4, da CRP, consubstancia uma norma constitucional inconstitucional? Assim será, se se considerar que a tradição católica do Estado português, refletida na dignidade humana, na moralidade e na consciência, consubstancia uma norma estruturante da Constituição não escrita, assumindo-a como fonte de Direito Constitucional<sup>41</sup>, capaz de ditar a inconstitucionalidade do próprio artigo 41.º, n.º 4. Esta aceção pressupõe que se reconduza a associação do Estado português à componente religiosa ao domínio da consciência jurídica geral (um *consensus* comunitário), enquanto dimensão suprapositiva, que transcende a própria Constituição e que, no limite, redundaria no princípio da justiça, do bem comum, que em si abrange uma componente valorativa enquadrável na esfera religiosa, em particular, no catolicismo. Se assim se entender, dizíamos, e perante a consagração constitucional da laicidade do Estado, então sempre se teria de considerar como inconstitucional, por violação de princípio fundamental, a norma contida no artigo 41.º, n.º 4, da Constituição. Ou seja, em causa estaria um problema de inconstitucionalidade de norma da Constituição formal<sup>42</sup>, numa contradição qualificada como *transcendente*: a contradição do Direito positivamente dado com um princípio que serve de diretriz para a modelação e apreciação do Direito positivo, sendo transcendente a esse mesmo Direito positivado<sup>43</sup>.

Numa outra perspetiva, ainda, mas que se mantém perante o domínio dos princípios supra-positivos, em causa poderá estar uma *contradição de princípios*<sup>44</sup> – inevitável, de resto, perante a constatação de que na feitura da Constituição de 1976 tomaram parte diferentes ideias fundamentais – a laicidade *formal*, por um lado, e a confessionalidade *material*, por outro – entre as quais surge um conflito. É que em causa não deixa de estar uma contradição que resulta destas duas diferentes camadas que se foram

---

<sup>41</sup> A propósito, vide PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, Coimbra, Almedina, 2010, p. 155 e seguintes.

<sup>42</sup> A propósito, vide OTTO BACHOF, *Normas Constitucionais Inconstitucionais* (José Cardoso Costa, Trad.), Coimbra, Almedina, 2001.

<sup>43</sup> Assim, KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico* (J. Baptista Machado, Trad.), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1965, p. 268.

<sup>44</sup> Assim, KARL ENGISCH, *Introdução ao pensamento jurídico* (J. Baptista Machado, Trad.), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1965, p. 260.

sobrepondo ao longo da evolução histórica, tal como se teve a oportunidade de constatar. Neste caso, perante a constatação da existência de uma contradição principiológica, haverá então que decidir se se pretende interpretar o disposto no artigo 41.º, n.º 4, da Constituição, em termos tais que atendam às circunstância de tempo em que o mesmo surgiu, num momento em que as ideias conversadoras perdiam força e os ideais republicanos convocam a laicidade – interpretação *ex tunc* – ou se, pelo contrário, a regressão para décadas passadas a fim de entrar no espírito do legislador constituinte de então não interessa perante a realidade vivida, no presente – interpretação *ex nunc*. Ora, é a partir da situação presente que *nós*, a quem a Constituição se dirige, temos que a interpretar de acordo com o que melhor se adapta às circunstâncias atuais, num compromisso de fidelidade ao presente. E no presente, o Estado não é, parece-nos, efetivamente laico e, é, ainda assim, um Estado de Direito.

#### 4. Conclusões

Na sequência do que se deixou dito, são duas as principais conclusões que merecem ser destacadas:

- (i) A confessionalidade não é uma característica *inata* ao Estado de Direito.
- (ii) O Estado português não é tão laico quanto apregoa.

Da mesma forma que a religião não deverá ser assumida à luz de uma generalizada reverência, como se garantidora fosse do adequado funcionamento das instituições democráticas e da concretização dos propósitos reservados ao Estado, também o Estado confessional não é nem tem de ser sinónimo da ideia de que é a fé que serve de sustento à estrita vinculação à lei e à democracia. O reconhecimento do Estado como confessional não implica, sequer, necessariamente, que ele coaja os cidadãos da respetiva comunidade a segui-lo em tal opção. O Estado, à luz da liberdade de religião e de crença, deverá continuar impedido de impor ao foro íntimo de cada um uma religião, mas as dimensões formais e materiais do Estado de Direito português – juridicidade, constitucionalidade, sistema de direitos fundamentais, divisão de poderes, abertura europeia e internacional e garantia da administração autónoma local – não são incompatíveis com a assunção de uma igreja do

Estado ou com o reconhecimento de que os respetivos valores mantêm uma base religiosa.

Apesar de os termos constitucionalmente consagrados assim não espelharem, existe uma tradição e uma vivência marcadamente religiosa do Estado português, sendo evidente a (continuada) atração pelo fundo ético do cristianismo. De qualquer forma, o Direito Constitucional é um «Direito em ação», o que por si só revela que o *corpus* constitucional conhece abertura a dimensões que, apesar de não escritas, permanecem vivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHOF, Otto, *Normas Constitucionais Inconstitucionais* (José Cardoso Costa, Trad.), Coimbra, Almedina, 2001.

CAETANO, Marcello, *Constituições Portuguesas*, 4.<sup>a</sup> edição revista e atualizada com a análise da Constituição de 1976, Lisboa, Verbo, 1978.

CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Brançosos*” e *interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017.

-, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.<sup>a</sup> edição, revista, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

CUNHA, Jorge Teixeira da, «Tolerância e Intolerância em Democracia. Reflexão Ético-social sobre um Texto de Paulo Ricoeur», in *Theologica*, 2.<sup>a</sup> série, 45, 2, 2010.

DEBRAY, Régis, *Le Feu sacré. Fonctions du religieux*, Paris, Fayard, 2003.

ENGISCH, Karl, *Introdução ao pensamento jurídico* (J. Baptista Machado, Trad.), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1965.

FISCHER, Erwin, *Das Bundesverfassungsgericht und das Gebot der Trennung von Staat und Kirche*, in *Kritische Justiz*, 1989, vol. 22, 3, 1989.

KJEMS, Sidsel, *The Significance of Church Tax. The historical background, the concept and the significance of church tax. The case of the state church in Denmark*, PhD dissertation, University of Copenhagen, 2018.

LOCKE, John, *Carta sobre a Tolerância*, LeBooks editora, 2019.

MADELEY, John, “The Curious Case of Religion in the Norwegian Constitution”, in A. Båli & H. Lerner (Eds.), *Constitution Writing, Religion and Democracy*, Cambridge, Cambridge University Press, 2017.

MIRANDA, Jorge, «Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal», *in* Nação e Defesa, n.º 39, Julho/Setembro de 1986, ano XI.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

NETO, Vítor, “Laicidade”, *in* *Dicionário de História da I República e do Republicanismo*, Volume II – F – M (Ana Paula Pires, *et al*, coord.), Lisboa, Assembleia da República, 2014.

NIETZCSHE, Friedrich, *Jenseits von Gut und Böse, Vorspiel einer Philosophie der Zukunft*, Alfred Kröner Verlag, Leipzig, MCMXXIV.

OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português*, volume I, Coimbra, Almedina, 2010.

-, *Direito Constitucional Português*, volume II, Coimbra, Almedina, 2010.

TEMPERMAN, Jeroen, *State – Religion Relationships and Human Rights Law*, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

VALLE, Alexandre Del, *O complexo ocidental. Pequeno tratado de desculpabilização*, Lisboa, Casa das letras, 2020.

Data de submissão do artigo: 15/11/2021

Data de aprovação do artigo: 22/12/2021

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)